



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601708-07.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601708-07.2022.6.02.0000 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE

REPRESENTADO: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) REPRESENTADA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DISPARO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. ART. 57-G, DA LEI 9.504/97. DESNECESSIDADE DE OFICIAMENTO À OPERADORA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

julgar improcedente a representação, nos termos do art. 487, I do CPC, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Representação Eleitoral em face de Karla Dayanna Tavares Cavalcante e João Antônio Holanda Caldas, devidamente qualificados, com fins no art. 57-G, da Lei 9.504/97 e no art. 33, da Resolução TSE 23.610/2019.

2. Alega, o *parquet*, que os representados encaminharam mensagens eletrônicas instantâneas a eleitores, via aplicativo WhatsApp sem consentimento dos destinatários e sem possibilitar o descadastramento, infringindo, portanto, o quanto regulado pelo art. 57-G, da Lei das Eleições e Resolução TSE 23.610/2019.

3. Sustenta que a mensagem eletrônica consubstancia uma espécie de santinho eletrônico dos candidatos e que o seu envio, sem identificar o remetente e sem disponibilizar mecanismos que permitam ao destinatário se descadastrar a fim de evitar possíveis reenvios futuros que sejam indesejados, enseja a aplicação da multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por cada mensagem enviada.

4. Pugna, por fim, que: (i) seja oficiado à operadora VIVO a fim de que esta informe os dados cadastrais referente a linha 82 98124 6704, (ii) seja efetuado o bloqueio do disparo das mensagens instantâneas irregulares e (iii) a procedência da representação, reconhecendo a ilegalidade da propaganda eleitoral veiculada, com a condenação dos representados à sanção prevista no art. 57-G, da Lei 9.504/97.

5. Colacionou aos autos Notícia de Fato tombada no Ministério Público Federal sob o número 1.11.000.001168/2022-17.

6. Devidamente citados, os representados apresentaram suas defesas.

7. A representada Karla Dayanna Tavares Cavalcante, em preliminar, sustenta que o Ministério Público Eleitoral não logrou êxito em demonstrar a autoria ou prévio conhecimento da mesma, o que ensejaria a extinção prematura do feito. No mérito, ressalta que a notícia do fato fora encaminhada ao *parquet* por um desafeto político (Arlindo Garrote da Silva Neto), com o claro intuito de prejudicá-la, pois, embora conste no "santinho eletrônico" as imagens da representada, do Representado João Antônio Holanda Caldas e do senhor João Henrique Caldas, os mesmos sequer eram aliados políticos, haja vista que, conquanto a representada era afiliada ao AVANTE, que apoiava, à época, o candidato Paulo Dantas; o segundo representado e o prefeito do município de Maceió apoiavam a candidatura de Rodrigo Cunha, o que demonstraria que a notícia levada ao Ministério Público não teria nenhum respaldo, objetivando, tão

somente, prejudicar a Representada que se encontrava em campanha. Assim, pugna pela total improcedência da representação.

8. A seu turno, o representado João Antônio Holanda Caldas sustentou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o número que encaminhou a suposta mensagem, qual seja, +91 90678 78313 não possui qualquer vínculo com o representado. Argumenta, ainda, que fora encaminhada apenas uma mensagem com a imagem do representado e da primeira representada, que sequer integravam a mesma base de apoio político nas eleições. Destaca, ademais, que a prova utilizada pelo *parquet* é frágil, tratando-se de imagem recortada, o que impediria verificar a completude da mensagem, inclusive, se havia a possibilidade de descadastramento, a qual fora omitida pelo noticiante. Desta forma, de igual modo, pugna pela improcedência da representação.

9. Em nova manifestação (id [9922662](#)), o Ministério Público Eleitoral reiterou o pleito da exordial, no sentido de que seja oficiado à operadora VIVO para que forneça os dados do titular da linha telefônica 82 98124 6704, a fim de demonstrar a responsabilidade dos representados.

10. É o relatório.

## VOTO

11. Senhores Desembargadores, trago a julgamento a representação eleitoral ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Karla Dayanna Tavares Cavalcante e João Antônio Holanda Caldas.

12. Por entender desnecessária a produção de outras provas, para além daquelas já constantes nos autos, passarei ao julgamento antecipado do mérito, indeferindo a prova requerida pelo Ministério Público Eleitoral, pelos motivos a seguir delineados. Vejamos:

13. Conforme acima relatado, o Ministério Público Eleitoral requereu fosse expedido ofício à operadora VIVO a fim de verificar a titularidade da linha telefônica 82 98124 6704, com o escopo de demonstrar que os representados tinham ciência do disparo de mensagens, bem como teriam sido beneficiados com tal ação.

14. Ocorre que alguns pontos devem ser esclarecidos.

15. Inicialmente, há de se pontuar que o art. 40-B da Lei 9.504/97, estabelece que a representação relativa à propaganda irregular deve ser previamente instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Vejamos:

Art. 40-B, A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

16. Nesta linha de intelecção, competiria ao Demandante colacionar, aos autos, quando da deflagração da presente representação, prova de que os demandados teriam sido os autores do suposto disparo da mensagem ou que teriam prévio conhecimento da referida conduta.

17. Sob este prisma, em tendo sido autuado Notícia de Fato 1.11.000.001168/2022-17, no âmbito do Ministério Público, caberia ao *parquet*, valendo-se do seu poder requisitório previsto na LC 75/93, oficiar à operadora de telefonia, a fim de obter os dados cadastrais da linha informada, satisfazendo, assim, o requisito legal previsto no art. 40-B, da Lei das Eleições, para empós apresentar a representação que ora é analisada por este Tribunal.

18. Para além do quanto já fundamentado, o número telefônico apontado pelo *parquet*, qual seja, (82) 98124-6704, constante no rodapé do "santinho eletrônico", não se trata efetivamente do número que disparou a mensagem, que seria o número internacional +91 90678 78313. Assim, penso que, ainda que a linha telefônica (82) 98124-6704 tenha algum vínculo com quaisquer dos representados ou de pessoa ligada a campanha eleitoral dos mesmos, tal circunstância não se mostraria como elemento de prova robusto e necessário ao deslinde da presente questão, uma vez que, tal como apontado pelos representados e que será melhor tratado ao longo deste voto, os demandados sequer pertenciam a mesma base política, tornando claudicante a conclusão de que os mesmos teriam interesse em se fazerem presentes no mesmo "santinho eletrônico", tornando etérea a conclusão de que os representados seriam autores ou tiveram prévio conhecimento do envio da mensagem.

19. Desta forma, competindo ao magistrado indeferir as diligências que entender desnecessárias ao deslinde do feito (art. 370, do CPC), tal como já antecipado, indefiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e passo, efetivamente, a análise do mérito.

20. Conforme já mencionado~, cuida-se de representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Karla Dayanna Tavares Cavalcante e João Antônio Holanda Caldas imputando-lhes a conduta prevista no art. 57-G, da Lei 9.504/97, ao fundamento de que os representados teriam encaminhado mensagens eletrônicas sem permitir o seu descadastramento pelo destinatário e eliminação dos seus dados pessoais, apoiando-se, para tanto, na Notícia de Fato 1.11.000.001168/2022-17, a qual possui como embasamento probatório tão somente o *print* constante no (Id. [9909111](#)), que fora encaminhado pelo noticiante.

21. Nesta vertente, compulsando as provas colacionadas aos autos, entendo que a representação ofertada não merece prosperar, haja vista que não restou demonstrada terem sido os representados os autores do envio da mensagem eletrônica ou que teriam prévio conhecimento.

22. Tal como acima explanado, competiria ao Representante arregimentar elementos mínimos de provas a fim de satisfazer o que estabelece o art. 40-B, da Lei das Eleições, seja requisitando informações cadastrais

junto à operadora de telefonia, seja colacionando aos autos a integralidade da mensagem encaminhada.

23. Ocorre que o Autor se contentou com a notícia do fato apresentada e o *print* encaminhado, o que, para este Relator, não parece ser suficiente para o êxito da presente representação. Vejamos como a conduta narrada na representação é tratada pela Lei das Eleições:

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

24. Ora, a incerteza quanto a integralidade e higidez do *print* constante nos autos, referente a mensagem encaminhada, torna frágil a alegação de que inexistia, na mensagem, a possibilidade de descadastramento do destinatário e que, portanto, a conduta teria sido ilícita. Destaque-se que esta incerteza poderia ter sido suprida, seja por meio de ata notarial, ou, até mesmo, por certidão emitida por servidor público do quadro do Ministério Público atestando que a imagem acostada aos autos e que fora encaminhado por terceiro, não fora editada e estaria replicada em sua completude.

25. Sob este aspecto, importante pontuar o argumento colacionado pela defesa do representado João Antônio Holanda Caldas, de que "a opção de descadastro vem logo em seguida ao término da mensagem, mediante opção de click em link ou sendo informado ao destinatário que envie algum comando, a exemplo de palavras como "sair, descadastrar, não" ". Assim sendo, o *print*, sem a confirmação de sua higidez, é prova demasiadamente frágil a embasar a procedência da representação.

26. Acresça-se, ademais, que, no âmbito das eleições gerais do ano de 2022, conquanto a representada Karla Dayanna Tavares Cavalcante, fosse filiada ao AVANTE, apoiando, à época, o senhor Paulo Dantas (coligação Alagoas Daqui pra Melhor (MDB/Federação Brasil da Esperança - FE Brasil/PDT/PSC/Pode/Solidariedade); o segundo representado João Antônio Holanda Caldas era afiliado ao PSB, apoiando, à época, o candidato Rodrigo Cunha (coligação Alagoas Merece Mais (União Brasil/Federação PSDB Cidadania/PSB/PP). Desta forma não se mostra crível que os representados que apoiavam candidatos distintos quanto ao pleito majoritário e que compõem bases aliadas opostas, tenham, mediante prévio ajuste, promovido o disparo de "santinho eletrônico".

27. Importante pontuar que o parágrafo único, do art. 40-B, analisado a *contrario sensu*, abarca exatamente a situação tratado nos presentes autos, pois diante das circunstâncias e peculiaridades do caso específico, não se revela razoável que os representados tenham sequer conhecimento do disparo de mensagens.

28. Portanto, não tendo o representante demonstrado que os representados eram autores do disparo de mensagem ou tinham prévio conhecimento, aliado as peculiaridades do caso específico de que, por apoiarem candidatos distintos aos cargos majoritários e não terem realizado atos de campanha juntos, não se mostra verossímil que tenham, mediante prévio ajuste, promovido o encaminhado do "santinho eletrônico", entendendo

que a representação não merece prosperar.

29. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, voto pela improcedência da representação, o que faço com fins no art. 487, I do CPC.

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR